



PROJETO DE LEI Nº 2.383 DE 2021

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta, unificando os valores da bolsa destinada aos atletas e paratletas beneficiários do Programa Bolsa Atleta, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Atleta, destinado aos atletas e paratletas com registro nas entidades regionais de administração do desporto e paradesporto do Distrito Federal, que garante aos beneficiados pelo Programa que estejam em plena atividade esportiva valor mensal correspondente ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As modalidades a serem contempladas e as quantidades de bolsas a serem distribuídas são as constantes do Anexo II desta Lei.

II – o art. 5º, *caput* e incisos II, III, IV e VI, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Além dos requisitos previstos no art. 3º, os atletas devem estar enquadrados na seguinte classificação:

(...)

II – Olímpico – Atletas que tenham participado de olimpíadas, estando atualmente vinculados a clubes do Distrito Federal, independentemente da modalidade esportiva, e que continuem se preparando para futuras olimpíadas, com o aval da respectiva entidade regional de administração do desporto (Federação) e entidade nacional de administração do desporto (Confederação);

III – Internacional – Atletas que tenham participado da seleção nacional em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais e que continuem se preparando para futuras competições internacionais, com o aval da respectiva entidade regional de administração do desporto (Federação) e entidade nacional de administração do desporto (Confederação);

IV – Nacional – Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional, representando o Distrito Federal, e que continuem se preparando para futuras competições nacionais, com o aval da respectiva entidade regional de administração do desporto (Federação);

(...)

VI – Estudantil – Estudantes de 12 a 16 anos de idade com resultados expressivos em campeonatos nacionais oficiais, indicados pelas direções de escolas, com o aval da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal e da entidade regional de administração do desporto escolar;

III – o art. 5º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

VII – Universitário – Estudantes atletas universitários que componham equipes que disputarão os jogos universitários brasileiros, indicados pela direção das instituições de ensino superior e pela respectiva entidade regional de administração do desporto universitário.

IV – o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As modalidades a serem contempladas e as quantidades de bolsas a serem distribuídas são as constantes do Anexo II desta Lei.

V – o art. 8º, *caput* e § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O valor mensal de cada bolsa deve ser concedido de acordo

com a classificação dos atletas constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O referido valor deve ser liberado todos os meses pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal e depositado em conta bancária em nome do atleta.

VI – o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os atletas, para fazerem jus às bolsas, devem atender aos requisitos previstos nesta Lei e ser indicados pela respectiva entidade regional de administração do desporto ou pelo clube e associação desportiva pelos quais estejam disputando as principais competições em nível nacional certificadas pela confederação de sua modalidade, com o aval da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

VII – o art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A supervisão, coordenação e orientação normativa do Programa Bolsa Atleta serão executadas pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

VIII – o item III da letra B do Anexo IV passa a vigorar com a seguinte redação:

B) (...)

III – Declaração homologada pela sua respectiva federação ou, na ausência de federação, da Paraesporte-DF, com o *ranking* ou índice técnico obtido no ano.

Art. 2º Ficam revogados, da Lei nº 2.402, de 1999:

I – o art. 6º;

II – os Anexos I, II e III;

III – o item V da letra D do Anexo IV;

IV – a letra E do Anexo IV.

V – o art. 5º, I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2022.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA

Secretário Legislativo

ANEXO I

ESTUDANTIL	R\$ 401,37
UNIVERSITÁRIO	R\$ 493,05
DISTRITAL	R\$ 584,82
NACIONAL	R\$ 1.474,85
INTERNACIONAL	R\$ 2.320,10
OLÍMPICO	R\$ 6.401,67

ANEXO II

MODALIDADE	CATEGORIA	ESTUDANTIL	UNIVERSITÁRIO	DISTRITAL	NACIONAL	INTERNACIONAL	TOTAL
IATISMO	OLÍMPICO	2	2	2	1	1	8
ATLETISMO	OLÍMPICO	8	10	3	2	2	25
JUDÔ	OLÍMPICO	8	10	3	2	2	25
VOLEIBOL	OLÍMPICO	7	7	2	2	1	19

NATAÇÃO	OLÍMPICO	8	10	3	2	2	25
BASQUETEBOL	OLÍMPICO	7	7	2	2	1	19
HIPISMO	OLÍMPICO	2	0	1	1	1	5
TÊNIS	OLÍMPICO	2	2	2	1	1	8
CICLISMO	OLÍMPICO	2	0	1	1	1	5
SALTOS ORNAMENTAIS	OLÍMPICO	3	0	2	2	1	8
TAEKWONDO	OLÍMPICO	2	4	2	1	1	10
TRIATHLON	OLÍMPICO	3	0	2	2	1	8
GINÁSTICA OLÍMPICA	OLÍMPICO	5	0	1	1	1	8
GINÁSTICA RÍTMICA	OLÍMPICO	4	0	1	1	1	7
HANDEBOL	OLÍMPICO	7	7	2	2	1	19
TÊNIS DE MESA	OLÍMPICO	3	3	1	1	1	9
BOXE	OLÍMPICO	1	0	2	2	1	6
SKATISMO	OLÍMPICO	3	0	2	2	2	9
ATLETISMO	PARALÍMPICO	10	10	6	3	0	29
PARABADMINTON	PARALÍMPICO	0	3	3	2	0	8
BASQUETE EM CADEIRA DE RODAS	PARALÍMPICO	0	0	6	0	0	6
BOCHA	PARALÍMPICO	1	0	3	0	0	4
CICLISMO	PARALÍMPICO	0	0	1	0	0	1
FUTEBOL DE 5	PARALÍMPICO	0	0	0	3	0	3
FUTEBOL DE 7	PARALÍMPICO	3	0	3	0	0	6
FUTEBOL DE CAMPO PARA PESSOA SURDA	PARALÍMPICO	0	0	5	2	0	7
FUTSAL PARA PESSOA SURDA	PARALÍMPICO	0	0	3	2	0	5
GOALBALL	PARALÍMPICO	3	0	6	3	0	12

NATAÇÃO	PARALÍMPICO	7	10	5	2	0	24
HIPISMO	PARALÍMPICO	0	0	2	0	0	2
REMO	PARALÍMPICO	0	0	1	0	0	1
RÚGBI EM CADEIRA DE RODAS	PARALÍMPICO	0	0	3	0	0	3
TÊNIS DE MESA	PARALÍMPICO	2	3	3	3	0	11
TÊNIS DE CADEIRA DE RODAS	PARALÍMPICO	2	0	3	0	0	5
TIRO DE ARCO	PARALÍMPICO	0	0	4	0	0	4
VELA ADAPTADA	PARALÍMPICO	0	0	2	0	0	2
VOLEI DE PRAIA PARA PESSOA SURDA	PARALÍMPICO	0	0	2	2	0	4
VOLEI SENTADO	PARALÍMPICO	0	0	0	6	0	6
ATLETA GUIA- ATLETISMO	PARALÍMPICO	0	0	2	0	0	2
CALHEIRO – BOCHA	PARALÍMPICO	0	0	1	0	0	1
REMO	OLÍMPICO	0	0	0	4	0	4
VOLEI DE QUADRA PARA SURDO	PARALÍMPICO	0	0	0	6	0	6
HANDEBOL PARA SURDO	PARALÍMPICO	0	0	0	5	0	5
ATLETISMO PARA SURDO	PARALÍMPICO	0	0	0	2	0	2
NATAÇÃO PARA SURDO	PARALÍMPICO	0	0	0	2	0	2
JUDÔ PARA CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS	PARALÍMPICO	0	10	0	4	0	14
PARA- HALTEROFILISMO	PARALÍMPICO	1	0	6	4	2	13
PARACANOAGEM	PARALÍMPICO	0	0	4	3	2	9
PARATAEKWONDO	PARALÍMPICO	0	0	2	2	0	4

BOX ADAPTADO	PARALÍMPICO	2	0	2	0	0	4
SKATISMO	PARALÍMPICO	2	0	1	2	2	7
HÓQUEI IN-LINE	INTERNACIONAL/NACIONAL 2		2	6	6	3	19
PATINAÇÃO DE VELOCIDADE	INTERNACIONAL/NACIONAL 2		2	6	6	3	19
PATINAÇÃO ARTÍSTICA	INTERNACIONAL/NACIONAL 2		2	6	6	3	19
TOTAL	-	116	104	131	108	37	496



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030**, Secretário(a) Legislativo(a), em 05/07/2022, às 14:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0844534** Código CRC: **90E62630**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00027574/2022-11

0844534v4